



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 10h26
Valéria / Mat. 005957

MPV 595

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

AUTORA	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA.....	PSB	BA	01/02

Dê-se ao § 2º do artigo 36 da Medida Provisória nº 595 de 6 de dezembro de 2012 a seguinte redação:

§ 2o A contratação de trabalhadores portuários de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura harmonizar a legislação infraconstitucional à Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, que ameniza os reflexos negativos que os novos métodos de processamento de cargas nos portos podem causar aos trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 8.630/1993, denominada por Lei de Modernização dos Portos, trouxe novas formas de organização e exploração dos portos, alterando as regras de utilização da mão de obra, visando protegê-la da automação iniciada com a Lei.

Entretanto, milhares de conflitos e embates judiciais tiveram início por não ter sido inserido expressamente no texto legal que a contratação de trabalhadores portuários de capatazia e bloco, com vínculo empregatício por prazo indeterminado seria feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.

Tais trabalhadores portuários foram discriminados em relação aos demais, que tiveram expressamente assegurada essa garantia.

Como o Brasil ratificou a mencionada Convenção nº 137, da OIT, em 12.08.1995, por meio do Decreto nº 1.574/1995, que passou a integrar a nossa legislação ordinária a partir de 12.08.1995, é importante efetivar que a redação discriminatória da Lei 8.630/93, renovada na MP 595/2012, continuará dando margem a conflitos que poderiam ser evitados com o aprimoramento proposto.

A emenda também atende a Constituição Federal de 1988 que, em seu bojo, atenua os efeitos indesejáveis da automação *ex vi*: Artigo 7º - São direitos urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei.

DATA

13/02/2012

Fidice da Mata e Souza

ASSINATURA